

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

**53/2016**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**

### ***Procedimento***

Ação cautelar para exibição de documentos. Contribuição assistencial. Não há como se imputar à recorrida a apresentação de documentos em juízo, posto que o sindicato autor pode ter acesso às informações postuladas perante os órgãos regionais do MTE. Saliente-se que apenas quando o requerente não tem acesso a determinados documentos que o requerimento de sua exibição deve ser feito ao Poder Judiciário. Outrossim, sendo do autor o interesse na cobrança das contribuições sindicais, compete a ele carrear aos autos os documentos capazes de comprovar o fato constitutivo do seu direito, consoante art. 818, da CLT. Nego provimento. (TRT/SP - 00022588120155020064 - RO - Ac. 3ªT [20160887881](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/11/2016)

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

Reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho. O fato de ser subjetiva, como regra geral, a responsabilidade do empregador no acidente de trabalho, não obsta se possa atualizar a interpretação do art. 7º, XXVIII, visando à maior eficiência do dispositivo constitucional, para reputar presumida a culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho, pois cabe a este tomar todas as medidas necessárias para evitar os acidentes de trabalho e lesões ao trabalhador, e ainda manter um meio ambiente salubre de trabalho (artigos 7º XXII, 170, VI, 200, VIII, da CF, e Convenção nº 155, da OIT). Deve também ser enfatizado artigo 2º, da CF). Incontroverso nos autos que o autor teve seqüelas incapacitantes não decorrentes diretamente da doença, mas sim da negligência da reclamada, que não agiu de forma adequada ao recolocar o reclamante na mesma função desempenhada quando do retorno do afastamento previdenciário, mesmo ele tendo passado por suas cirurgias, incluindo prótese total de quadril. Sendo assim, correta a decisão que imputou a culpa à reclamada, bem como o dever de reparar, nos termos dos artigos 186 e 927 e seguintes do CC. (TRT/SP - 00007220920135020063 - RO - Ac. 5ªT [20160390383](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 20/06/2016)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Indeferimento. Apelo***

Assistência Judiciária. Pessoa Jurídica. Abrangência. Deserção. Na Justiça do Trabalho a concessão do benefício da justiça gratuita está relacionada à figura do trabalhador, dada sua presumida hipossuficiência, nos moldes do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a extensão desse benefício à pessoa jurídica, constituída por firma individual ou microempresa, desde que inequivocamente demonstrada a sua inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, não sendo suficientes meras presunções, nesse sentido. No caso, a agravante não logrou comprovar a alegada incapacidade financeira,

razão pela qual não faz jus aos benefícios da Justiça gratuita. Agravo de Instrumento não conhecido, por deserção, sob duplo fundamento. (PJe TRT/SP [10022448720145020461](#) - 13ª Turma - AIRO - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DEJT 17/11/2016)

## **BANCÁRIO**

### ***Alimentação***

CEF. Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. A existência de norma coletiva a atribuir natureza indenizatória ao auxílio-alimentação pago pela CEF inviabiliza o deferimento do pleito de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de sua natureza salarial. Precedentes do TST. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005973520155020301 - RO - Ac. 17ªT [20160548718](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 05/08/2016)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Requisitos***

A falta de assinatura do empregado nos cartões de ponto não transfere ao empregador o ônus de provar a jornada de trabalho. De considerar-se que a Súmula 338 do C. TST nada menciona quanto à obrigatoriedade de assinatura do empregado nos controles de horário. (TRT/SP - 00019676420145020372 - RO - Ac. 17ªT [20160908757](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 18/11/2016)

## **COISA JULGADA**

### ***Identidade de pedidos***

Coisa julgada e litispendência. Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência entre ação ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual, e a ação proposta por empregado integrante da categoria profissional objetivando os mesmos direitos. Isso porque a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e o processamento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o pedido e a causa de pedir. (TRT/SP - 00024388320145020371 - RO - Ac. 10ªT [20160974407](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 07/12/2016)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

Ação ajuizada por aposentado em face da Fundação CESP. Incompetência material da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os pedidos deduzidos por empregado aposentado em face da Fundação CESP, entidade fechada de previdência complementar, na medida em que o vínculo obrigacional mantido entre a referida entidade e o aposentado não é de natureza trabalhista, mas de caráter exclusivamente previdenciário, tutelado pelo direito comum. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, com repercussão geral. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014683420105020077 - RO - Ac. 3ªT [20160799540](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 19/10/2016)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)**

### ***Benefício previdenciário***

Alta previdenciária. Inaptidão para o trabalho constatada por médicos da empregadora. Limbo jurídico. Diante da constatação pelo INSS de aptidão do obreiro para o labor, competia à reclamada aceitá-lo de volta, ainda que a readaptando em função compatível com eventuais limitações detectadas pelo médico da empresa. Como não o fez, responde agora pelos salários e reflexos correspondentes ao período em que o empregado ficou nesse "limbo jurídico". Improcede a pretensão da ré. (PJe TRT/SP [10026510620155020511](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 30/11/2016)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Responsabilidade civil. Motorista rodoviário. Atividade de risco. É notório que o índice de acidentes nas estradas brasileiras é altíssimo e alcança números comparados a guerras. Os motivos são diversos desde a imprudência dos motoristas à má conservação das estradas ou, como no caso do ocorrido na hipótese na Baixada Santista, ao excessivo número de veículos e caminhões, causado pela escassez de outros modais de transporte, como ferrovias e hidrovias, e pela escassez de outras rodovias aptas a atender à demanda na região, altamente povoada e industrializada. O exercício da profissão de motorista rodoviário no Brasil se trata, portanto, de atividade laborativa de risco acentuado para os empregados, sendo aplicável a exceção prevista pelo parágrafo único do art. 927, do Código Civil (TRT/SP - 00012739020135020482 - RO - Ac. 17ªT [20160910360](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/11/2016)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano existencial. Jornada exaustiva. Não comprovação de lesividade. O labor em jornada exaustiva não gera, por si só, a indenização por dano existencial. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de que o labor excessivo se revelou de extrema gravidade, a ponto de comprometer as relações interpessoais do empregado, reciclagem profissional, seus lazer ou obstar a realização de algum projeto de vida. No caso, contudo, nada comprovou o reclamante, no particular, sendo-lhe aplicados os efeitos da confissão ficta, que não foram desconstituídos pelos elementos já carreados. Não é demais lembrar que, no contrato de trabalho, há um pacto de adesão entre as partes, tendo o reclamante plena liberdade em rescindi-lo se entendesse que este não mais correspondia às suas expectativas. Na hipótese, evidentemente que a situação retratada não ensejou o alegado dano existencial, já que não inibiu a continuidade do contrato de trabalho, optando o reclamante pela percepção das vantagens financeiras, sendo que o rompimento contratual somente ocorreu por iniciativa do empregador. (TRT/SP - 00000675420145020046 - RO - Ac. 12ªT [20160664009](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 09/09/2016)

Danos morais. Anotação do contrato de trabalho na CTPS. Posterior cancelamento. Expectativa de direito. Quando as negociações preliminares vão além da fase de seleção do candidato ao emprego, surge para o trabalhador a expectativa, senão mesmo a certeza da contratação. Isso é o que a doutrina e a jurisprudência denominam pré-contrato de trabalho. Nesta fase, se a futura empregadora cria no candidato a emprego fundadas e razoáveis expectativas de que o vínculo empregatício é quase uma realidade consumada, mas, em momento seguinte, desiste do contrato, fica evidenciada a sua responsabilidade pelos danos causados, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e do abuso do direito.

No caso dos autos, restou incontroverso não apenas o término do processo seletivo, mas também a efetiva contratação do reclamante pela reclamada, porquanto há documento formalizando o contrato individual de trabalho de mão de obra temporária, assinado por ambas as partes, além da respectiva anotação do contrato na CTPS, com posterior aposição de carimbo como cancelado. Não há como se afastar da conclusão de que a reclamada agiu com culpa ao anotar o contrato temporário na carteira de trabalho e depois registrar seu cancelamento, haja vista que à esta época já tinha ciência da não existência de vagas para colocação do demandante. *In casu*, a posterior desistência de contratação, gerando falsa expectativa de trabalho, demonstrou o total menosprezo pelo reclamante, que depende do seu ofício para sobreviver, violando o fundamento da dignidade da pessoa humana, além de não se adequar ao modelo de conduta social esperado nestas ocasiões, contrariando o princípio da boa-fé objetiva. Recurso Ordinário obreiro provido. (TRT/SP - 00014018620155020435 - RO - Ac. 14ªT [20160363599](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 10/06/2016)

I - Dano moral. Indenização. Auxiliar de limpeza que fura o dedo com agulha em hospital. Descarte de material contaminado em local impróprio. Culpa da empregadora. A sentença bem destacou que cabe a ré instruir os empregados para que o descarte de agulhas seja feito no local adequado e que, além disso, fiscalize essa prática. Os fatos comprovados nos autos revelam que a ré não adotou tais procedimentos de forma eficaz e, por conta disso, tem culpa no acidente que vitimou a autora. Cabe destacar, ainda, que as providências adotadas pela reclamada para socorrer a reclamante não afastam as conclusões pela culpa na ocorrência do acidente, podendo, isso sim, ser consideradas - como, creio, foram - na fixação do valor da indenização. Por oportuno, cabe ressaltar que as alegações da reclamada de que a reclamante não sofreu dano algum beiram à litigância de má fé. Qual de nós não se sentiria desesperado, tendo sofrido o mesmo acidente que a reclamante e ficando sujeito à contaminação de inúmeras doenças, algumas delas fatais? O fato da doença não ter sido constatada, até agora, não invalida o sofrimento que a autora teve, não apenas ao se submeter aos tratamentos preventivos, como, também, durante o período anterior à obtenção do diagnóstico favorável a ela. Sentença mantida. (TRT/SP - 00014804520135020432 - RO - Ac. 4ªT [20160512152](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 29/07/2016)

Danos morais. Responsabilidade pré-contratual. É certo que o poder diretivo permite à empresa escolher a pessoa que lhe convier para trabalhar no seu estabelecimento. Contudo, tal faculdade não autoriza ao empregador agir de maneira a contrariar o princípio da boa-fé objetiva inerente às relações de emprego. A reclamada, ao enviar documento solicitando a abertura de conta bancária para recebimento de salário gerou no reclamante uma real expectativa de que seria contratado. Assim, ao deixar de efetivar a contratação, impingiu no autor angústia, aflição e dor moral, os quais resultam da experiência do homem comum, que depende do seu trabalho para sobreviver e manter a sua família. Tal atitude viola o fundamento da dignidade da pessoa humana e não se coaduna com o modelo de conduta social esperado nestas ocasiões. Mantenho. (TRT/SP - 00016792720155020067 - RO - Ac. 6ªT [20160497048](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 20/07/2016)

Direito de imagem. Indenização por sua violação. Configuração. A lei substantiva civil disciplina, em seu artigo 20, que a utilização da imagem de uma pessoa para fins econômicos, sem o seu prévio consentimento, faculta ao ofendido a percepção de

indenização imaterial, pois se tem por violada parte integrante de sua personalidade, alçada à proteção constitucional (artigo 5º, V e X). Na hipótese dos autos, restou incontroverso que a Instituição Educacional reclamada, mesmo após a dispensa do autor, que exercia seu mister na qualidade de docente, veiculou sua imagem em site, apontando-o como profissional responsável pela Organização perante a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), visando atender a exigência contida em Resolução do Conselho Nacional de Educação, sem o cumprimento da qual restaria impossibilitada de ministrar cursos de pós-graduação. Desse modo, revela-se a configuração de dano, resultando devida a indenização. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00022736520155020059 - RO - Ac. 8ªT [20160895728](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 18/11/2016)

Dano moral. Descontos de comissões do salário do autor. Não caracterizado. Não há comprovação nos autos quanto à realização de descontos pela reclamada decorrentes da devolução de cheques "sem fundos" por clientes ou de mercadorias. Ademais, cabia ao reclamante a realização de provas acerca do prejuízo do sustento de sua família. Como é cediço, não é qualquer dissabor que dá à pessoa o direito à indenização por dano moral, cujo instituto foi criado para reparar danos ao indivíduo que sofre ofensa grave e injusta. Assim, cabe ao aplicador do direito analisar as circunstâncias e particularidades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aferir a existência de eventual ato ilícito do empregador, que seja capaz de ensejar no dever de indenizar o empregado por danos morais. (TRT/SP - 00013792620155020080 - RO - Ac. 6ªT [20160395008](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 20/06/2016)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Indenização por danos morais. Responsabilidade civil subjetiva. Nexo de concausalidade entre a doença e a atividade desempenhada na empresa ré. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, apta a ensejar a indenização por danos morais a cargo do empregador, faz -se necessária a presença dos elementos dano, culpa e nexo de causalidade/concausalidade, nos termos dos artigos 186 e 927, todos do Código Civil, requisitos satisfeitos no caso ora analisado. (PJe TRT/SP [10031063620145020242](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 30/11/2016)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

Gestante. Fundada dúvida sobre a concepção no curso do aviso prévio indenizado. Estabilidade provisória não reconhecida. Diante da fundada dúvida acerca da data da concepção ocorrida após a comunicação da dispensa e, por consequência, da efetivação da gestação antes do término do aviso prévio indenizado, não há como imputar ao empregador de boa-fé a responsabilidade pelo pagamento da indenização, sem incorrer em enriquecimento sem causa da empregada. Recurso provido. (TRT/SP - 00018294720135020012 - RO - Ac. 3ªT [20160787569](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 11/10/2016)

## EXECUÇÃO

### **Compensação**

Agravo de petição. Compensação de créditos. Por decisão transitada em julgado, o reclamante foi condenado criminal e civilmente por ter praticado vários desvios financeiros da reclamada, valendo-se da confiança depositada pelo empregador em seu trabalho. Reconheceu-se que a prática delituosa consistia no desvio de grandes quantias para a conta do próprio reclamante e de seu filho ao longo de quase dois meses. A agravada é credora de R\$ 263.535,23 em face do reclamante e, ao mesmo tempo é devedora de R\$104.937,26 em face da mesma pessoa. À hipótese índice a regra contida no artigo 368 do Código Civil, cujo efeito é a extinção de obrigações mediante liquidação de dívidas recíprocas entre os litigantes. De um lado, é certo que o artigo 767 da CLT impõe que "A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa". Embora a reclamada não tenha requerido de forma expressa na contestação a compensação de créditos, relatou na defesa apresentada em agosto de 2008 a tramitação da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em razão do desvio de numerário perpetrado pelo reclamante e juntou aos autos a cópia do processo, ou seja, arguiu como matéria de defesa a existência de um possível crédito em face da reclamada em razão do processo em andamento. De outra parte, não se aplica ao caso em exame o entendimento consagrado na jurisprudência do C. TST, na Súmula 18, que estabelece que "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Com efeito, o caso enfocado é peculiar. Não se trata de compensação de créditos decorrentes de empréstimos ou de indenizações comuns. Trata-se de compensação de crédito decorrente da devolução do produto de um crime. Ora, a proteção que se confere à dívida trabalhista não pode se sobrepor ao crime de estelionato praticado pelo trabalhador no âmbito de seu trabalho, aproveitando-se do cargo de confiança que exercia, pois ensejaria enriquecimento ilícito do reclamante. Registre-se que a ação cível transitada em julgado que o condenou na restituição do valor desviado encontra-se na fase de execução desde 2014. Dou provimento para autorizar a compensação do crédito. (TRT/SP - 00098006120085020076 - AP - Ac. 6ªT [20160497510](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 20/07/2016)

### **Penhora. Em geral**

Bem de difícil comercialização. Recusa da penhora pelo credor. Imóvel situado em área de proteção ambiental. É justa a recusa do credor de penhora de bem localizado em área de proteção ambiental, o que torna o bem de difícil alienação. (TRT/SP - 00031025120135020371 - AP - Ac. 4ªT [20160351833](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/06/2016)

## INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

### **Enquadramento oficial. Requisito**

Insalubridade. Casa noturna. Grau máximo. A limpeza em instalações sanitárias de casas noturnas amolda-se à previsão jurisprudencial de grande circulação definida na Súmula nº 448, item II, do TST, de modo que o adicional deve ser fixado no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00029935720145020062 - RO - Ac. 14ªT [20160413936](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 24/06/2016)

Adicional de insalubridade. Assistente de cobrança júnior. Indevido. O Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, no item operações diversas, está direcionado as atividades de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais de fones. As atividades desenvolvidas por assistente de cobrança não podem ser equiparadas àquelas exercidas pelos trabalhadores que se ativavam em telegrafia e radiotelegrafia, tão-somente em razão da utilização de fone de ouvido. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00013209520135020019 - RO - Ac. 3ªT [20160887946](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/11/2016)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

Não há falar-se em parcelas vincendas referentes às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, já que o v. acórdão não pode ser condicional, sob pena de nulidade. Assim, não se pode referir a eventos futuros e incertos. (TRT/SP - 00001904120145020082 - RO - Ac. 17ªT [20160965289](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 05/12/2016)

### ***Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho***

Horas *in itinere*. Local de difícil acesso não configurado. Ainda que não houvesse transporte público que levasse a empregada exatamente até à porta da estação, havia um ônibus que poderia transportar a reclamante até cerca de 700 metros da estação. Logo, tal trecho não pode ser considerado de difícil acesso. Recurso a que se dá provimento parcial, excluindo o pagamento das horas de trajeto. (TRT/SP - 00003827120135020255 - RO - Ac. 2ªT [20160763996](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 05/10/2016)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Configuração***

De se salientar que, diante da gravidade da falta cometida pelo reclamante, é desnecessária a gradação punitiva, pouco importando a conduta ilibada do autor ao longo da relação contratual, uma vez que houve quebra absoluta da fidúcia inerente à manutenção do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00025511120145020024 - RO - Ac. 17ªT [20160910107](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/11/2016)

### ***Honra, boa fama e ofensas físicas***

Justa causa. Agressão física. Comprovada a agressão física contra colega de trabalho e não tendo o empregado demonstrado a ocorrência de legítima defesa, caracteriza-se a hipótese de justa causa prevista na alínea "k", do artigo 482 da CLT, o que torna razoável e proporcional o procedimento patronal de dispensar o autor por justa causa. Apelo não provido. (PJe TRT/SP [10025972520155020613](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DEJT 17/11/2016)

## **MENOR**

### ***Aprendizado metódico***

Condomínio edifício de natureza residencial. Contratação de aprendiz. Inexigibilidade. O condomínio é a propriedade comum de um bem por duas ou mais pessoas. No caso do condomínio edifício, é a propriedade comum sobre

partes de uma edificação, art. 1.331 do Código Civil. Ou seja, o condomínio não é estabelecimento e nem tem estabelecimento porque não se trata de uma organização de bens destinada ao exercício de atividade econômica. Tampouco se exerce no condomínio atividade social voltada à assistência e às demandas da sociedade. Esse ente despersonalizado que em determinadas relações se equipara à pessoa jurídica, repita-se, trata-se da figura da copropriedade mediante rateio das despesas necessárias à manutenção da coisa comum na proporção das frações ideais detidas pelos condôminos. Como se vê, embora se trate de empregador por equiparação nos precisos termos do parágrafo 1º do art. 2º da CLT, o condomínio edilício não se enquadra no conceito do parágrafo 2º do art. 9º do Decreto 5.598/2005. Por conseguinte, não está obrigado a contratar aprendizes, não subsistindo o auto de infração lavrado pelo descumprimento de regra que àquele não se aplica, qual seja, a do art. 429 da CLT. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento para tornar insubsistente o auto de infração e a multa administrativa aplicada em razão daquele. (TRT/SP - 00006004320155020445 - RO - Ac. 12ªT [20160961682](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 08/12/2016)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Interpretação***

O chamado "parcelamento judicial do débito", criado pela Lei 11.382/06, é reconhecidamente aplicável ao no processo do trabalho. Entretanto, tal parcelamento pode ser efetivado desde que o Juízo defira o pleito, já que os parágrafos do artigo 916 do CPC/2015 prevêm a faculdade do magistrado em conceder o parcelamento do débito. Logo, não se trata de direito garantido mediante simples requerimento do interessado. (TRT/SP - 00587002020065020020 - AP - Ac. 10ªT [20160974504](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 07/12/2016)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Acidente do trabalho***

Prescrição. Acidente do trabalho. Divergência entre prazos previstos na legislação civil e trabalhista. Superação do impasse através do critério da *actio nata*. Dia inicial do prazo. Aplicação da Súmula 278 do STJ. Não é o caso da aplicação da prescrição total, porque reclamante, até onde se pode apurar nos autos, não teve, até a data da apresentação desta reclamação trabalhista, diagnosticada - de forma clara e definitiva - a extensão da doença de que é vítima. Tem lugar, portanto, a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 278 do STJ, que determina que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, entendendo, a melhor doutrina, que essa determinação é aplicável ao processo do trabalho e excepciona a regra de dois anos após o término do contrato, na medida em que, normalmente, a prescrição só pode fluir a partir do conhecimento da lesão. (TRT/SP - 00019234320115020051 - RO - Ac. 4ªT [20160379410](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 24/06/2016)

### ***Intercorrente***

Agravo de petição. Despesas do depositário judicial. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. A inércia da jurisdição é mitigada em sede de execução trabalhista, em razão do quanto disposto no art. 878, da CLT, que autoriza o

impulso oficial dos atos de execução, razão pela qual a prescrição intercorrente não encontra aplicabilidade. Esse entendimento aplica-se igualmente às despesas do Depositário Judicial, pois o crédito deve ser executado na seara trabalhista. Inteligência da Súmula nº 114, do C. TST e dos arts. 200 e 249-C, das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Agravo de Petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01432004920045020065 - AP - Ac. 8ªT [20160895760](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 18/11/2016)

## **PROVA**

### ***Confissão real***

Horas extras. Confissão do autor. Presunção de compreensão exata das perguntas a ele formuladas. Ainda que existam nos autos documentos que evidenciem trabalho extraordinário, estes devem ser valorados considerando as peculiaridades do caso. Quando o empregado confessa que tinha horário flexível (por trabalhar em casa) e cumpria jornada de segunda a sexta de oito horas com uma hora de intervalo. Não se pode presumir que a parte não entendeu a pergunta do juiz quando ela possui condições plenas, pela função que exercia na ré, de compreender exatamente o que lhe foi questionado. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00025222120145020004 - RO - Ac. 17ªT [20160964983](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 05/12/2016)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Manicure. Percentual de 60% sobre o serviço prestado. Incompatibilidade com o alegado vínculo empregatício. O recebimento do percentual de 60% sobre o valor do serviço executado, na atividade de manicure, não é compatível com a alegação de relação de emprego entre as partes, pois inviabilizaria a atividade econômica da reclamada que, além de arcar com as despesas relativas ao imóvel, inclusive taxas de água e luz, ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas. A eventual sujeição do trabalhador ao poder de organização do proprietário do estabelecimento não se confunde com a subordinação jurídica que decorre do art. 3º da CLT, devendo o julgador estar atento à realidade sócio-econômica que emerge deste tipo de atividade. (TRT/SP - 00026745920145020072 - RO - Ac. 3ªT [20160799915](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 19/10/2016)

Vínculo de emprego. Manicure. Ao ficar pactuado que a autora perceberia 60% do valor cobrado das clientes, parece claro que, na verdade, o objetivo das partes foi mesmo entabular uma parceria. Não se apresenta razoável que em uma relação de emprego, o empregado perceba, como salário, valor superior ao montante auferido pelo empregador. (TRT/SP - 00025456620145020068 - RO - Ac. 17ªT [20160909672](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 18/11/2016)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Em geral***

Responsabilidade Subsidiária X Contrato de franquia. Sendo exclusivamente comercial o contrato de franquia celebrado entre as reclamadas, com o objetivo de comercialização e distribuição "colchões", não há que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa franqueadora, no que diz respeito às obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados pelo franqueado. Nego

Provimento. (TRT/SP - 00002921620155020442 - RO - Ac. 4ªT [20160351817](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/06/2016)

### ***Terceirização. Ente público***

Infraero. Contrato de concessão de uso de aérea. Responsabilidade subsidiária não reconhecida. Na forma do Contrato de Concessão de Uso de Aérea sem Investimento, verifica-se que a Infraero, por ter a posse da área de propriedade da União Federal, concedeu à TAM o uso de um espaço no aeroporto para atendimento de seus passageiros e respectivas bagagens. Assim, ao revés do entendimento adotado na origem, não se vislumbra a hipótese consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST, que determina a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços. Evidente, portanto, que o contrato de cessão de uso de aérea analisado no caso em tela não se confunde com a terceirização de mão de obra, já que a Infraero atua apenas como gerenciadora do sistema de infraestrutura aeroportuária, não havendo qualquer prestação de serviços entre as rés. Por conseguinte, não resta demonstrada sua condição de tomadora, não havendo que se falar, assim, em declaração de sua responsabilidade subsidiária. Apelo ordinário da segunda demandada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00000096620135020311 - RO - Ac. 6ªT [20160394478](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 20/06/2016)

### **SALÁRIO (EM GERAL)**

#### ***Desconto. Dano do empregado***

Descontos em salário. Danos causados pelo empregado. No caso de danos provocados pelo empregado, conforme claramente expendido no parágrafo 1º do art. 462 da CLT, o desconto será lícito se a possibilidade foi acordada entre as partes ou se o empregado atuou com dolo. Em outras palavras: se o dano for proposital, poderá o empregador descontar o prejuízo do salário do empregado, mesmo que não exista ajuste sobre esse assunto. Por outro lado, se o dano tiver sido causado por culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do empregado, o desconto do prejuízo somente será possível se, e somente se, existir um acordo prévio (permitindo o desconto) entre empregado e empregador. Hipótese em que havia previsão normativa e também contratual autorizativas dos descontos. Lícitos os descontos levados a efeito pela ré. (TRT/SP - 00008642720155020068 - RO - Ac. 17ªT [20160489410](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 11/07/2016)

### **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

#### ***Despedimento***

Cargo em comissão. Aviso prévio e 40% FGTS. Embora contratada pelo regime celetista, o vínculo formado entre a reclamante e a Fundação ocorreu de forma precária, pois, nomeada para o exercício de cargo em comissão, podendo ser demitida ad nutum, de acordo com a conveniência da Administração. Assim sendo, não há que se falar em pagamento de aviso prévio indenizado, bem como em saque de FGTS e multa de 40%, em face da precariedade da contratação. Nego provimento. (TRT/SP - 00011097520155020088 - RO - Ac. 2ªT [20160634380](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 01/09/2016)

#### ***Equiparação salarial***

Companhia do Metropolitano de São Paulo. Plano de carreira inválido. Equiparação salarial em cadeia. Inexistência de prova de fato impeditivo. Súmula 6

do TST. Diferenças salariais devidas. Irregular o plano de carreira instituído pela ré, no qual não se constata qualquer especificação de critérios de promoções alternadas por antiguidade e merecimento, em inobservância à exigência legal estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT. Não bastasse, trata-se de sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo, e, para a validade do seu quadro de carreira, deveria, obrigatoriamente, ser homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que não se verifica na hipótese. E o fato de haver determinação em sentença normativa para que a ré implantasse plano de carreira não descarta a observância aos requisitos legais para tanto, sendo inválida a instituição do Plano de Cargo e Salário por mero ato interno. Tratando-se, ainda, de hipótese de equiparação salarial em cadeia, irrelevante, para efeito de prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato. Recurso provido neste ponto. (TRT/SP - 00022715720145020083 - RO - Ac. 3ªT [20160801057](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 19/10/2016)

### **Horário**

Regime de plantões. Horas extras caracterizadas. Equivocada a instituição de valor fixo em regulamento interno para quitação dos plantões operacionais cumpridos pelo recorrido, pois a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, constitui direito expressamente assegurado aos trabalhadores no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, inclusive ao empregado público, ante a imperatividade do artigo supramencionado e das normas contidas na CLT, que não podem ser vilipendiados sob a escusa de se submeter o empregador ao regime jurídico de direito público. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00013461320145020002 - RO - Ac. 5ªT [20160390260](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 20/06/2016)